



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2173225-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravada DANIELA RAMALHOSA DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2173225-90.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Pan S/A

Agravada: Daniela Ramalhosa de Moraes

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 3ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Mônica Di Stasi Gantus Encinas

Voto nº 1.849

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade. Alegação de que seria necessário a Caixa Econômica Federal integrar o polo passivo da demanda e arguição no sentido de que a multa fixada anteriormente é desarrazoável e desproporcional. Matérias que foram analisadas no processo de conhecimento. A multa poderá ser majorada ou minorada quando se tornar exorbitante ou irrisória. Entretanto, para que se tenha a sua modificação, é necessário que haja, pela parte, demonstração de que, de fato, o valor não é condizente com sua finalidade. Ônus de que a agravante não se incumbiu. Exceção de pré-executividade restringe-se a matéria de ordem pública ou que não necessita de produção de prova. Impossibilidade de analisar matérias que já foram suscitadas no processo de conhecimento, por decisão com trânsito em julgado. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PAN S/A, contra a r. decisão de fls. 104/105, em cumprimento de sentença movido por DANIELA RAMALHOSA DE MORAES, distribuído sob o nº 0056735-44.2023.8.26.0100, que não acolheu a exceção de pré-executividade.

Inconformado, o agravante interpôs recurso (fls. 01/17) aduzindo, em síntese, que não tem como promover a suspensão dos descontos relativos ao contrato de empréstimo que foi objeto de divergência no processo nº 1113406-07.2022.8.26.0100. Disse que tal obrigação só pode ser cumprida pela Caixa Econômica Federal. Alegou que o valor da *astreinte* é desproporcional. Requereu a procedência do

recurso para que seja reforma a r. decisão em sua integralidade, reconhecendo-se: (i) a necessidade de a CEF integrar o polo passivo da demanda e (ii) desarrazoabilidade ou desproporcionalidade do *quantum* fixado a título de multa.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 78/79).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 99/110) aduzindo, em síntese, que o agravante tem condições de fazer cessar os referidos descontos. Disse que não houve qualquer justificativa para o descumprimento de decisão judicial. Noticiou que a matéria suscitada neste recurso já foi analisada anteriormente. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso é tempestivo e foi feito o devido preparo recursal (fls. 85/92). Está formalmente em ordem para julgamento.

É o relatório do necessário.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

As matérias suscitadas pelo agravante, consistentes na: (i) necessidade de a CEF integrar o polo passivo e (ii) desarrazoabilidade ou desproporcionalidade do *quantum* fixado a título de multa, já foram analisadas anteriormente no processo de conhecimento.

No julgamento do recurso de apelação do processo de conhecimento, distribuído sob o nº 1113406-07.2022.8.26.0100, sob relatoria do Excelentíssimo Desembargador Marino Neto, foi decidido que a Caixa Econômica Federal não deveria integrar o polo passivo da respectiva ação:

“Primeiramente, como já decidido pelo Juízo a quo não há que se falar em incompetência territorial haja vista a ausência dos requisitos legais previstos no artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Também não há possibilidade de chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal, pois no caso em tela não se verifica a aplicação do artigo 130 do CPC.

Desse modo, conclui-se que a operação decorreu de falha na prestação de serviços, devendo o banco responder objetivamente pelos danos causados ao cliente, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor”.

O julgado foi assim ementado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – FRAUDE - EMPRÉSTIMO COM GARANTIA DO FGTS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO RÉU - Preliminares – Incompetência territorial e chamamento ao processo – Não acolhimento – Ausência dos requisitos legais previstos nos artigos 109, I da CF e 130 do CPC – Sentença mantida. - Pedido de improcedência da ação – Não acolhimento - Contratação de empréstimo com garantia do FGTS – Cabe ao banco a prova da regularidade da transação – Inteligência do art. 6º, inc. VIII, do CDC – Aplicação das Súmulas 297 e 479 do STJ – Contratação objeto de fraude – Liberação dos valores na conta da autora que posteriormente foram transferidos, sem sua autorização, pelo banco para conta de falsário -Possibilidade da ocorrência da fraude reconhecida pelo réu - Sentença mantida nessa parte. - Indenização por danos morais – Cabimento - A autora faz jus a indenização por danos morais diante do reconhecimento da fraude – Valor de R\$ 10.000,00 fixado na sentença – Pedido de redução – Acolhimento – Valor de R\$ 7.000,00 demonstra-se adequado, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença reformada. - Dano material – Devolução dos valores descontados indevidamente de forma simples nos termos da sentença – Sentença mantida. Recurso parcialmente provido” (fls. 348 dos da ação de conhecimento).

Já em relação ao montante fixado a título de multa, em decisão do dia 07/11/2022, o e. juízo *a quo*, ao conceder a antecipação de tutela recursal, decidiu:

“2) Nos termos do art. 300, do CPC, 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.'

No caso em apreço, a probabilidade do direito se extrai da negativa do empréstimo, impugnado na via administrativa, com registro, inclusive, de Boletim de Ocorrência, não sendo crível que a autora tenha falsamente impugnado o mútuo contratado, ante a facilidade de investigação e descoberta da destinação do dinheiro transferido de sua conta, sujeitando-se às penas da falsidade.

Decorre a urgência do risco de obstar acesso aos seus rendimentos e satisfação das necessidades básicas. Assim, concedo a antecipação de tutela, para determinar que o requerido e abstenha de realizar qualquer desconto em pagamento ao empréstimo de R\$ 941,00, aqui impugnado, no prazo de 48 horas a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00, sem prejuízo de majoração na hipótese de descumprimento injustificado da medida” – grifei.

O valor da *astreinte* poderá ser modificado quando se tornar exorbitante ou irrisório. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida.

2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts.

497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada.

3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular – grifei.

(EAREsp nº 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).

Entretanto, para tanto, é necessário que a parte demonstre a desproporcionalidade e desarrazoabilidade, por meio de fatos concretos,, o que não ocorreu. Houve, tão somente, alegação da impossibilidade de cumprir a r. decisão.

E o limite máximo fixado para a multa, de R\$ 20.000,00, também não se mostra desproporcional em razão da resistência do agravante em cumprir a determinação contida em r. sentença e v. acórdão transitados em julgado.

Porém, a questão da legitimidade da agravante para promover a suspensão dos descontos do FGTS foi resolvida no processo de conhecimento, sendo reconhecido que não houve, à época, comprovação, por parte do agravante, da impossibilidade de cumprir integralmente o que foi determinado em decisão judicial, bem como restou analisado sobre a desnecessidade de a CEF integrar o polo passivo.

Portanto, sobre essa matéria incide a coisa julgada que,

consoante art. 502 do CPC: “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Conforme Thereza Alvim:

“O instituto da coisa julgada se destina a tornar definitiva uma solução dada pelo Poder Judiciário a determinada controvérsia que a ele tenha sido submetida. É dividida, em geral, em duas espécies, a coisa julgada formal e a coisa julgada material. A coisa julgada formal significa que, em determinado processo, houve uma última decisão, por meio da qual se colocou seu termo final, sem que contra ela tenha sido interposto qualquer recurso. Constitui-se a coisa julgada forma em uma imutabilidade do decisum somente no âmbito do processo em que foi prolatado. Por sua vez, a coisa julgada material é a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade, ou mais precisamente, a autoridade, com a qual resta revestida uma determinada decisão de mérito. Destina-se a coisa julgada material a garantir a segurança extrínseca das relações jurídicas, impedindo qualquer outra decisão a respeito da mesma lide” – grifei.

(ALVIM, Thereza, ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Coisa julgada. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-1/coisa-julgada>).

Não se afasta certa flexibilidade em relação ao que pode ser objeto da exceção de pré-executividade que porém, em regra, restringe-se às matérias de ordem pública ou que não necessitam de produção de prova. Consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.299.604/MA):

“(...) A exceção de pré-executividade é incidente processual admitido pela doutrina e jurisprudência como meio de defesa formulada na própria execução, com rígidos contornos, no qual o executado pode alegar matérias conhecíveis de ofício pelo juízo que demonstrem de plano o vício do título objeto da execução, e defesas de direito material, desde que haja prova pré-constituída.”

– grifei.

(AgInt no AREsp n. 1.378.279/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022).

Sobre o tema, leciona Cassio Scarpinella Bueno que:

“As chamadas 'exceção' e 'objeção' de 'pré-executividade' – todas as aspas são explicadas abaixo – são mecanismos de defesa do executado amplamente acolhidos pela doutrina, pela jurisprudência e de largo uso na prática forense, que as desenvolveu a partir do sistema processual civil. Mesmo no CPC de 1973 antes das profundas reformas pelas quais ele atravessou sobretudo durante seus últimos vinte anos de vigência, sempre coube ao magistrado verificar, de ofício, isto é, independentemente da provocação das partes, a regularidade do processo e da ação nele exercida e exercitável. Por isso sempre foi amplamente vitorioso o entendimento de que, independentemente da apresentação dos embargos à execução, que antes das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006 cabiam indistintamente para as execuções fundadas em título judicial e extrajudicial e que dependiam, sempre, de prévia segurança de juízo, o executado pudesse provocar a manifestação judicial sobre aquelas questões. Assim, os pressupostos processuais e as então chamadas condições da ação (o mínimo indispensável para o exercício do direito de ação), bem assim quaisquer matérias passíveis de apreciação de ofício pelo magistrado, passaram a ter aceito o seu questionamento independentemente dos embargos à execução. A evolução das 'exceções e objeções de pré-executividade', contudo, foi além, ainda à época do CPC de 1973.

Gradativamente, não só questões passíveis de apreciação de ofício, mas também matérias que, embora dependessem de iniciativa da parte, não reclamassem produção de prova complexa, suficiente a apresentação de algum documento, passaram a ter sua veiculação ao juiz admitida independentemente dos embargos.

(...)

Importa destacar que o uso desses mecanismos se deu e se desenvolveu largamente a despeito do entendimento predominante de que, no 'processo de execução', não podia haver desenvolvimento de cognição relativa ao direito retratado no título executivo”.

(BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 3: Tutela jurisdicional executiva, 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 689/690).

Porém, não se verifica desarrazoabilidade ou

desproporcionalidade do *quantum* fixado a título de *astreinte*.

Tal como foi decidido pelo e. juízo *a quo* (fl. 104/105 do processo de origem):

“Tal exceção não pode ser acolhida. Observo, em primeiro lugar, que a questão relativa à necessidade/possibilidade de participação da Caixa Econômica Federal no feito já foi apreciada por ocasião da decisão saneadora encontrando-se, portanto, preclusa. Veja-se que naquele momento foi determinada a expedição de ofício à CEF para que esclarecesse sobre eventual impossibilidade e cumprimento da ordem por parte do então réu, competindo a este providenciar o encaminhamento do documento. Observa-se, no entanto, que o Banco não cumpriu tal determinação, permitindo que o feito fosse sentenciado sem que o esclarecimento viesse aos autos. Assim agindo, deixou de se desincumbir do ônus da prova, sendo inviável voltar à questão neste momento. No que tange à multa, ela também foi fixada por decisão judicial transitada em julgado, sendo incabível sua rediscussão. Rejeito, pois a exceção. Seguindo na análise dos autos, verifico que o executado novamente voltou a impugnar as mesmas questões fazendo- às fls. 46/56 através da impugnação ao cumprimento de sentença. Como se trata de mera reiteração, deixo de apreciá-la. Reconhecida a prática de ato de litigância de má-fé prevista no artigo 80, IV e VI, do CPC, condeno o executado ao pagamento de multa de 10% do valor da causa”.

Ademais, não houve insurgência quanto a aplicação de multa por litigância de má-fé, razão pela qual não é abrangida pelo efeito devolutivo do recurso.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento de Fredie Didier Jr.:

“O efeito devolutivo é comum a todos os recursos. É da essência do recurso provocar o reexame da decisão — e isso é o que caracteriza a devolução.

(...)

Deve-se considerar, atualmente, que o efeito devolutivo decorre da interposição de qualquer recurso, equivalendo a um efeito de

transferência da matéria ou de renovação do julgamento para outro ou para o mesmo órgão julgador.

A interposição do recurso transfere ao órgão 'ad quem' o conhecimento da matéria impugnada. O efeito devolutivo deve ser examinado em duas dimensões: extensão (dimensão horizontal) e profundidade (dimensão vertical). (...)

A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: 'tantum devolutum quantum appellatum' – grifei.

(DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 21ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 197/198).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica